

PROCESSO	- A. I. N° 298629.0017/20-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SUPER 10 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0035-03/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0391-12/23-VD

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. RECOLHIMENTO A MENOS. A desoneração parcial decorreu da adequação do levantamento fiscal da conta corrente do ICMS, de modo a contemplar todos os débitos e créditos no período fiscalizado, inclusive a título de antecipação parcial do ICMS, em atenção ao princípio da não cumulatividade do ICMS. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, através do Acórdão nº 0035-03/23-VD, desonerado o recorrido de parte do crédito tributário originalmente exigido, em valor superior a R\$ 200.000,00, previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, relativo a Auto de Infração lavrado para exigir o débito de R\$ 318.402,37 do estabelecimento sob Inscrição Estadual nº 130.341.017, referente à acusação de recolhimento a menor do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a outubro de 2019.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 62.038,51, diante das seguintes razões de mérito:

VOTO

[...]

Observo que o levantamento fiscal referente ao conta-corrente do ICMS compreende a verificação de todos os débitos e créditos do contribuinte no período considerado, bem como a apuração da regularidade do pagamento do imposto, inclusive a título de antecipação parcial.

O Defendente informou que buscou os arquivos digitais para extrair as informações necessárias e quanto aos recolhimentos de antecipação tributária parcial, informando que foram retirados do cadastro da SEFAZ, juntando à fl. 21 dos autos, planilha indicando o ICMS Auditado, ICMS Declarado Crédito, Antecipação Parcial e apurando o saldo do período.

Considerando as alegações defensivas, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que os Autuantes elaborassem demonstrativo de conta-corrente do ICMS, incluindo os créditos pelas entradas (inclusive do imposto referente à antecipação parcial comprovadamente recolhido) e os pagamentos efetuados na época própria, apurando os saldos devedores mensais remanescentes.

Em atendimento ao solicitado, de acordo com a Informação Fiscal às fls. 39/40, foi elaborado novo demonstrativo de conta-corrente do ICMS, conforme demonstrativo à fl. 39 do PAF, após análise das notas fiscais e do recolhimento da antecipação parcial, sendo apurado o débito remanescente de R\$ 62.038,51.

Vale destacar que à fl. 41 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pela autuante, constando à fl. 42, Aviso de Recebimento para comprovar e entrega de cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos e documentos. Decorrido o prazo concedido, o defendente não se manifestou.

Acato os novos demonstrativos elaborados pela revisão fiscal, considerando que ainda foi constatado no período fiscalizado, que houve falta de recolhimento do ICMS apurado mediante levantamento de conta-

corrente fiscal. As informações prestadas pela autuante convergem integralmente com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido refeitos os cálculos pela Autuante, conclui que subsiste parte da exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento, conforme demonstrativo à fl. 39 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em decorrência, a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras do CONSEF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, interposto pela JJF através do Acórdão nº 0035-03/23-VD, por ter desonerado o contribuinte, sob Inscrição Estadual nº 130.341.017, em valor superior a R\$ 200.000,00, relativo à exigência do ICMS de R\$ 318.402,37, sob acusação de recolhimento a menor do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de janeiro a outubro de 2019, tendo em vista ter se comprovado que o contribuinte, nesse período, ao invés de aplicar 18% para constituir o débito fiscal dos períodos de apuração, aplicou a alíquota de 4% sem a utilização de quaisquer créditos fiscais, sendo exigida a diferença entre o débito apurado e débito lançado, cobrando 14% sobre a receita tributável.

Contudo, considerando ter se confirmada a alegação de defesa de que, no período de apuração 01/2019 a 10/2019 o sujeito passivo se equivocou na interpretação da legislação, regularizando o procedimento a partir do período de apuração 11/2019, quando passou a apurar regularmente conta corrente fiscal, computando débitos e créditos para encontrar o valor efetivamente devido.

Considerando que, no caso em tela, o erro da aplicação da alíquota resultou na falta de aproveitamento de **todos** os créditos fiscais relativos às aquisições efetuadas no período, diferente da situação usual de falta de lançamento de algumas notas fiscais de entrada, caso em que, em autuações pela utilização de alíquota diversa da devida, este CONSEF só vem acatando o refazimento da conta corrente fiscal para inclusão de créditos fiscais não lançados, quando já se operou a decadência para o pedido de restituição.

Considerando, ainda, para que seja observado o princípio da não cumulatividade do imposto, na apuração do imposto pelo conta corrente fiscal, para apuração do débito a ser exigido, deve-se considerar os créditos fiscais de direito, tanto destacados nos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, quanto os relativos à antecipação tributária parcial efetivamente recolhida em cada período de apuração, a JJF converteu o PAF em diligência para que os autuantes elaborassem novo demonstrativo de conta corrente do ICMS considerando todos os créditos pelas entradas (inclusive da antecipação parcial comprovadamente recolhida) e os pagamentos efetuados à época, apurando os saldos devedores mensais remanescentes.

Em consequência, foi refeita a conta corrente do ICMS do período fiscalizado e apurado o valor remanescente de R\$ 62.038,51 (fls. 39/40), após análise das notas fiscais e do recolhimento das antecipações parciais, sendo consignado que os créditos das notas fiscais de transferência não foram considerados, em razão do entendimento da Súmula nº 9 do CONSEF de que tal operação descabe débito do imposto e também por ter o contribuinte feito estorno do débito no RAICMS.

Portanto, a desoneração parcial decorreu da adequação do levantamento da conta corrente do ICMS, de modo a contemplar todos os débitos e créditos no período fiscalizado, inclusive a título de antecipação parcial do ICMS, em atenção ao princípio da não cumulatividade do ICMS, apurando-se o valor de R\$ 62.038,51, acolhido pela JJF para seu veredito, do que concordo e me filio.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0017/20-9, lavrado contra **SUPER 10 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 62.038,51, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS